

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem com fundamento no Art. 74, inciso III "C" Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Contratação da presente pessoa Jurídica, CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 23.792.525/0001-02, localizada a Av Senador Lemos, nº. 791, sala 210, Edifício Sintese Plaza - Umarizal- Belém - Pará – CEP: 66.050-000, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – PA.**

Estamos vivenciado uma época da história através das notícias divulgadas nos jornais, sites e revistas inúmeras manifestações por parte da sociedade protestando contra os atos administrativos ilegais ou abusivos praticados pelos gestores públicos. Onde grande parte do dinheiro público é usado para interesses particulares e não para o seu destino de fato. E, para um fortalecimento da democracia e a prática de noções de cidadania, implantou-se a transparência pública, através da Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando à sociedade acesso as ações governamentais, controle social, mostrando todas as despesas realizadas em todo segmento do setor público, e, conseqüentemente sendo possível efetuar uma avaliação dos gestores, verificando se estão correspondendo às expectativas que foram prometidas em campanhas eleitorais. Neste contexto faz-se necessário que a população fique sabendo o orçamento e as despesas gastas no âmbito federal, estadual e municipal. Portanto, analisamos a importância do portal da transparência no Instituto de Previdência do Município de Baião.

Conceder transparência ao poder público não parece ser um desafio fácil, mesmo com os modernos recursos tecnológicos disponíveis na atualidade.

A transparência na gestão pública exige uma política específica. É um princípio a ser implementado de forma pronta, o que exige capacidade de autoridade pública. O avanço da tecnologia da informação dispõe novas possibilidades de ganho de transparência pelas organizações.

A utilização de novos recursos de informações pode melhorar a qualidade da informação produzida pela organização, e ainda um extraordinário impacto sobre o seu acesso.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A hipótese de Inexigibilidade de Licitação em razão do valor para compras e serviços gerais, tem fundamento no Art. 74, inciso III "C" Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores:

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado".

CONSIDERANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia dos Municípios para dispor sobre o seu quadro de pessoal e sobre as carreiras que podem ser instituídas.

Por tais razões, e, sobretudo pela necessidade que esta Administração Pública tem de contratar pessoal qualificado para prestação de serviços específicos, termos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina.

Não obstante, o trabalho e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram patente a inviabilidade de competição.

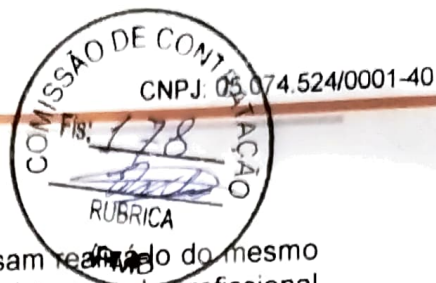
Com efeito, os serviços de assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação.

Ademais, os conhecimentos individuais do contratado estão claros nos autos.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos. (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

O eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei 14.133/2021, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os requisitos da notória capacidade do profissional, da confiança entre administração e o profissional escolhido, desta forma, nos termos do art. 74, inciso III "C" da lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO a proposta de "prestação de serviços" apresentada pelo profissional acima citado na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

No mais a mais, e no que concerne ao caso em preço, a Lei nº 14.133/21 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art.105, art. Art.106, inc.I, art.107, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 124, II, b, do retro Diploma Legal.

Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a Pessoa Jurídica CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 23.792.525/0001-02.

O presente Instrumento tem um reajuste anual com base no IPCA, com isso, o valor passa de R\$ 931,61 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) para R\$ 975,20 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) mensal, Totalizando um valor de R\$ 11.702, 40 (onze mil setecentos e dois reais e quarenta centavos).

Baião - PA, 11 de Dezembro de 2025.

Agente de Contratação
Esmerindo Ramos da Rocha
Portaria n.º 02/2025 - IPMB